



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001555-63.2022.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes MARTINHO ROQUE DE SOUZA e LUISA ELISABETH SILVÉRIO DIAS SOUZA, são apelados DIMAS DENTELLO, CLÁUDIA APARECIDA DE CAMARGO DENTELLO, MARCELO DE JESUS DENTELLO e NILCELI MOURÃO VECCHIATTI DENTELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.297

Apelação Cível nº 1001555-63.2022.8.26.0099

Comarca: Bragança Paulista

Apelantes: Martinho Roque De Souza e Luisa Elisabeth Silvério Dias Souza

Apelados: Dimas Dentello, Cláudia Aparecida De Camargo Dentello, Marcelo Jesus Dentello e Nilceli Mourão Vecchiatti Dentello

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDÃO DE PASSAGEM. EMBARAÇOS AO USO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONFIGURAÇÃO DE NOVA DEMANDA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação possessória ajuizada para garantir o uso de duas servidões de passagem em imóvel rural, obstruídas pelos réus. Os apelantes alegam que os embargos são recentes e distintos dos analisados em ação anterior, razão pela qual requerem o prosseguimento do feito.

II. Questão em Discussão

Há duas questões em discussão: (i) determinar se os fatos narrados pelos apelantes configuram demanda distinta da já apreciada em ação anterior; e (ii) verificar se a extinção do processo sem resolução de mérito foi adequada diante da inexistência de identidade plena entre as ações.

III. Razões de Decidir

A extinção do processo sem resolução de mérito exige identidade entre as ações, o que não se verifica no caso, pois a nova demanda inclui alegações sobre servidão não contemplada no processo anterior.

O reconhecimento da ausência de pedido anterior relativo à servidão que conecta a propriedade dos autores à Estrada Municipal Eloy Camargo Bueno demonstra a necessidade de apreciação do mérito.

A anulação da sentença se impõe, pois os réus não foram citados para responder às novas alegações, inviabilizando a aplicação da teoria da causa madura.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Tese de julgamento: A extinção do processo sem resolução de mérito exige identidade entre as ações, não bastando a semelhança fática se houver pedido novo não apreciado anteriormente.

A teoria da causa madura não pode ser aplicada quando não

há formação do contraditório pela ausência de citação dos réus.

Legislação Citada: CPC, arts. 485, VI, e 503.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MARTINHO ROQUE DE SOUZA e LUISA ELISABETH SILVÉRIO DIAS SOUZA contra r. sentença de fls. 59 a 62, que extinguiu sem resolução de mérito ação ajuizada pelos apelantes em face de DIMAS DENTELLO, CLÁUDIA APARECIDA DE CAMARGO DENTELLO, MARCELO JESUS DENTELLO e NILCELI MOURÃO VECCHIATTI DENTELLO.

Os apelantes alegam que são proprietários de imóvel rural com duas servidões de passagem e que os apelados estão embaraçando o uso dessas servidões, criando obstáculos que tornam perigosa a sua utilização. Argumentam que os fatos narrados na petição inicial são recentes e diferentes dos abordados em ação anterior, o que justifica o ajuizamento de nova demanda. Sustentam que a r. sentença descon siderou os novos atos dos apelados, como plantio no leito carroçável e estreitamento das servidões, e pedem a reforma da decisão para prosseguir com a ação, garantindo a manutenção de posse e a adoção de medidas técnicas para impedir a turbação.

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (fls. 174).

É o relatório.

Na inicial, os autores afirmam que os réus estão embaraçando o uso de duas servidões de passagem em seu imóvel rural, criando obstáculos que tornam perigosa a sua utilização.

No caso da primeira servidão, que conecta a propriedade dos autores à Estrada Municipal Agenor Luiz Gonçalves, alegam que o trânsito de veículos é impossibilitado pela presença de lama escoada da lavoura promovida pelos requeridos e pelo depósito indevido de materiais que estreitou a via trafegável.

Já no caso da segunda servidão, que leva à Estrada Municipal Eloy Camargo Bueno, relatam que o estreitamento do caminho impossibilita o tráfego de maquinários agrícolas.

Os autores apresentaram laudo técnico (fls. 27 a 37) e a r. sentença prolatada nos autos de nº 1007614-09.2018.8.26.0099. A r. sentença havia determinado que os autores mantivessem a posse da servidão:

“Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para, revogando parcialmente a tutela provisória concedida (de modo a desobrigar os requeridos a refazerem a cerca lateral), manter os autores na posse da servidão, confirmando a liminar concedida, no que diz respeito a remoção da lama e retirada da madeira depositada às margens da servidão. Diante da sucumbência mínima dos Autores, condeno a parte Requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC).”

Às fls. 49 a 50, os autores foram intimados para justificar o motivo pelo qual decidiram ajuizar nova ação ao invés de promover incidente de cumprimento da r. sentença prolatada nos autos de nº 1007614-09.2018.8.26.0099.

Os autores se manifestam às fls. 54 a 55. Sustentaram que se tratava de demanda diversa daquela dos autos de nº 1007614-09.2018.8.26.0099, pois a servidão que leva à Estrada Municipal Eloy Camargo Bueno não era objeto daqueles autos. Alegaram também que havia novos empecilhos ao uso da servidão que não foram apreciados no processo anterior.

A r. sentença determinou que se tratava das mesmas questões já decididas nos autos de nº 1007614-09.2018.8.26.0099 e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, razão pela qual se insurgem os apelantes.

Os apelantes têm razão ao defender que deve ser reformada a r. sentença.

No processo autuado sob o nº 1007614-09.2018.8.26.0099, não há nenhum pedido relacionado à servidão que conecta a propriedade dos autores à Estrada Municipal Eloy Camargo Bueno.

Assim, ainda que se reconheça que os pedidos voltados à preservação da servidão que leva à Estrada Municipal Agenor Luiz Gonçalves já foram endereçados nos autos de nº 1007614-09.2018.8.26.0099, não era o caso de extinção do processo sem resolução de mérito.

Não é, tampouco, o caso de julgamento de mérito em razão da aplicação da teoria da causa madura. Os requeridos sequer foram citados para responder às alegações dos autores, razão pela qual deve ser anulada a r. sentença.

Ante o exposto, dá-se provimento ao apelo para determinar a anulação da r. sentença e o prosseguimento do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA